



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.0013495/94-31
Recurso nº. : 114.529
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : BANCO BRADESCO S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.594

DEVER DE INFORMAR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - Instaurado regular processo administrativo e sendo específica a intimação, é lícita a imposição da multa prevista na Lei nº. 8.021/90, quando a instituição financeira se nega a prestar as informações solicitadas pelas autoridades tributárias do Ministério da Fazenda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594
Recurso nº. : 114.529
Recorrente : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa BANCO BRADESCO S/A, inscrita no CGCMF sob o n.º 68.746.948/0001-12, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, por recusar-se a atender ao solicitado através do ofício 09.3/199/94 de 07.06.94, por intermédio de resposta datada de 14.06.94.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 09/38, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Tempestivamente a empresa insurge-se contra o feito, apresentando impugnação, alegando, em síntese, que:

01 - No dia 14/06/94, por meio do expediente DJM. OF. 94/3115, o Autuado respondeu ofício do Chefe da DIFIS/DRF/SP/CENTRO-NORTE, informando que em razão do posicionamento jurisprudencial adotado pelo C. Superior Tribunal da Justiça, somente o Poder Judiciário poderia eximir as instituições financeiras do dever de sigilo, mesmo havendo procedimento fiscal instaurado. Assim, o atendimento de requisições feitas pelas autoridades fiscais, sem ordem judicial, implica, agora sério risco de quebra de sigilo bancário, com consequência na órbita criminal e no âmbito de responsabilidade civil por perdas e danos;

02 - Além do posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, que por si só impunha o não atendimento da solicitação fiscal, a mesma não fez constar de seu pedido qualquer menção sobre a indisponibilidade dos documentos pretendidos, face a inspeção fiscal que ela alega estar desenvolvendo. A menção da indispensabilidade é requisito expresso exigido pelo parágrafo 5.º, do art. 38 da Lei n.º 4.595/64;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594

Cita legislação, e acórdão do S.T.J.

03 - As instituições financeiras têm como uma das suas atividades peculiares e contratação com seus clientes de operações ativas e passivas, bem como a prestação de serviços que lhes são próprios, razão pela qual têm como indeclinável dever respeitar a determinação que emerge do art. 38 da Lei n.º 4595/64, no que concerne às relações mantidas com seus clientes;

04 - As conclusões alcançadas pelo acórdão n.º 37.566-5/RS do Superior Tribunal de Justiça tiveram ampla divulgação na imprensa nacional, motivo pelo qual os cidadãos brasileiros estão cientificados de que não podem as instituições financeiras dar publicidade, sem autorização judicial, dos serviços que lhes foram prestados, bem como das operações ativas e passivas que foram concluídas entre as partes;

05 - No caso de qualquer violação injustificada do sigilo bancário, ficam os clientes autorizados a postular a reparação de danos, inclusive morais, e os dirigentes da instituição financeira violadora serão tidos como incursos na autoria dos crimes previstos no parágrafo 7.º, do art. 38 da Lei n.º 4594/64, e art. 18 da Lei n.º 7492/86. Um simples exame dos textos daqueles dispositivos legais possibilita a constatação da gravidade do risco a que ficam expostos os administradores do autuado, caso venham a incidir na autoria daqueles crimes;

06 - Violar o sigilo bancário é efetivamente crime punido com a pena de reclusão e o C. Superior Tribunal de Justiça, na condição de intérprete maior da legislação infra-constitucional, tem indicado, reiteradas vezes, qual a melhor interpretação a ser dada aos parágrafos 5.º e 6.º, do art. 38 da Lei n.º 4.595/64 e do art. 197 inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 5.172/66;

07 - As decisões do S.T.J., embora não tenham efeito vinculante junto a terceiros, trazem em si a autoridade que é própria daquele E. Tribunal, no desempenho da função constitucional que lhe é atribuída pelo art. 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", ou seja, ZELAR PELO CONTROLE DA INIFORMIDADE NA INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL";

Cita jurisprudência a respeito.

08 - Conforme se depreende do exame dos acórdãos colacionados pelo Autuado, constata-se que a tese prevalecente vem sendo adotada por unanimidade pelas Primeira e Quinta Turmas do S.T.J., como fruto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594

estudos aprofundados e que consubstanciam conclusões revestidas com a cultura, com a experiência e com a autoridade de eminentes ministros;

09 - Além de prevalecente perante o E. Superior Tribunal de Justiça, a tese em discussão vem ganhando adeptos também nas demais instâncias da Justiça Federal. Resta, portanto, concluir que prepondera de modo pacífico, tanto no âmbito da doutrina, como no campo da jurisprudência, a tese de que somente com autorização judicial, e mediante a existência de processo judicial regularmente instaurado e que poderá ser afastado o sigilo bancário imposto pelo art. 38 da Lei n.º 4.595/64;

10 - Entende o Autuado que as reiteradas decisões emergentes da Justiça Federal, em todas as suas instâncias subordinam à necessidade da existência prévia de processo judicial regularmente instaurado, e de autorização expressa de autoridade judiciária, decorrente do mesmo processo;

11 - Sendo garantias constitucionais a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos e o exercício de ampla defesa, inclusive em processo administrativo, com fundamento no contraditório, é forçoso reconhecer que a instauração de um procedimento fiscal, com base apenas em lavratura unilateral de termo de início de fiscalização, conforme autoriza o inciso IV da Portaria MF n.º 493/68, não tem o condão de satisfazer o requisito essencial de instauração do contraditório, colidindo com o inciso LV do art. 5.º da Constituição Federal;

12 - Estranhamente as autoridades fiscais deixaram de levar ao conhecimento do Poder Judiciário as suas necessidades quanto aos documentos e informações pretendidas, motivo pelo qual não estão autorizadas a postular os elementos informativos que pretendam obter;

13 - A intimação feita diretamente ao Autuado representa uma gritante distorção a dano do contribuinte sindicado, que além de inviabilizar o seu conhecimento sobre as provas que o agente fiscal pretende produzir, estende o envolvimento das partes a terceiros estranhos à relação que se estabelece com o procedimento administrativo instaurado;

14 - A requisição formalizada pela autoridade fiscal representa uma exorbitância interpretativa do parágrafo 5.º do art. 38 da Lei n.º 4.595/64, que cogitou o legislador autorizar os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados a "proceder exame de documentos", diferente do "fornecimento de cópia de documentos";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594

15 - A remessa de documentos demanda execução de serviços de pesquisa que consomem mão de obra, além de necessidade de suportar gastos com a extração de cópias e remessa, pretensão que ultrapassou a suposta autorização do par. 5.º do art. 38 da Lei n.º 4.959/64;

16 - Conforme ficou explicitado o Autuado tem o DIREITO/DEVER de zelar pelo sigilo bancário que resguarda as operações ativas e passivas concluídas com seus clientes, bem como no que concerne aos serviços a eles prestados, motivo pelo qual não poderá atender à intimação expedida, no caso em exame;

17 - Diante do exposto, requer o autuado seja declarado insubsistente o Auto de Infração, para ratificar o direito do Autuado a preservar o sigilo bancário, relevando-se, em consequência, a multa que lhe foi imposta."

Decisão singular de fls. 112/119, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"MULTA REGULAMENTAR - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos das contas bancárias, não se aplicando nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, implicando-se em caso de desobediência, a multa prevista na legislação de regência.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Regularmente notificado desta decisão em 30/01/97, protocola o interessado tempestivo recurso em 14/02/97 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 147/148 pugnando pela manutenção do julgado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. F.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

De todo o processo resta claro que a exigência foi concebida e mantida com a expressa autorização contida na Lei nº 8.021/90 que autoriza a solicitação de informações estando instaurado regular procedimento fiscal contra determinado contribuinte.

Alega a Recorrente, sintetizando as razões lidas em sessão que a Lei nº 4.595/64, pelo princípio da recepção assumiu o caráter de Lei Complementar não podendo ser alterada por lei ordinária. Neste caso, o Art. 8º da Lei nº 8.021/90 não resiste a arguição de inconstitucionalidade. Além disso, carece da fundamentação expressamente prevista no seu texto, o que lhe retira eficácia normativa até expedidas as normas regulamentadoras.

Entendo que não assiste razão à Recorrente quando pretende inferir que o disposto na Lei nº 4.595/64, veda a possibilidade da Autoridade fiscal solicitar informações sobre a movimentação financeira de contribuintes que estejam sob procedimento fiscal.

Com efeito, a própria Lei nº 4.595/64 conferia esta prerrogativa a agentes tributários do Ministério da Fazenda. A Lei nº 8.021/90 ao instituir multa pelo cumprimento da obrigação de prestar informações não afrontou os comandos normativos consagrados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594

naquele diploma legal, apenas dotou a regra impositiva de eficácia, uma vez que existe sanção específica pelo descumprimento da obrigação de prestar informações.

No caso sob exame, apesar da Lei nº 8.021/90 ter ampliado a possibilidade de solicitação de informações a partir do momento em que tenha se iniciado o procedimento fiscal, a questão é irrelevante, visto que o contribuinte tinha processo administrativo instaurado, cujo o número foi fornecido à Recorrente. O Art. 38 da Lei nº 4.595/64 expressamente dispõe:

"Art. 38 - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

.....

Par. 5º - Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

Par. 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

Poder-se-ia argüir que a expressão processo instaurado refere-se, exclusivamente, a existência de processo em curso de âmbito do poder judiciário. Entendo, portanto, que a alegação não procederia porque a Constituição Federal de 1988 estendeu para o processo administrativo todas as garantias antes somente reconhecida para os processos fiscais. A Constituição Federal em seu Art. 5º expressamente dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.00495/94-31
Acórdão nº. : 104-16.594

.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

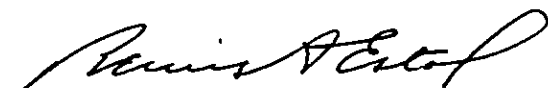
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;"

É da maior importância salientar que a intimação, não atendida, expressamente declara o número do processo administrativo e indica a conta corrente e, portanto, não se trata de solicitação genérica de modo a expor toda a vida financeira do contribuinte.

Nesse contexto, concluo que as informações requeridas, no caso sob exame, se conformaram às regras constitucionais e que a imputação da multa, prevista na Lei nº 8.021/90, se legitima, visto ser matéria de legislação ordinária que não conflita com as regras constitucionais..

Feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL